



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.761 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1994.

"Dispõe sobre Regulamento do Serviço Funerário Municipal, nos termos da Lei 509, de 02/09/83."

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

D E C R E T A

I - DA NATUREZA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 1º - Fica instituído o Regulamento do Serviço Funerário Municipal, que dispõe sobre Estruturação, Administração, Funcionamento e Serviços, obedecendo além das normas contidas no presente Decreto as especificações da Lei Municipal nº 509, de 02 de setembro de 1983.

Artigo 2º - O Serviço Funerário Municipal, a cargo exclusivo da Prefeitura do Município de Cajamar, tem as seguintes atribuições:

I - Aquisição e fornecimento de urnas funerárias para as pessoas falecidas no Município de Cajamar;

II - Remoção de Cadáver, salvo nos casos em que deva ter autorização ou processada pela polícia;

III- Transporte Fúnebre, observadas as exigências legais, para outro município;

IV - Emissão de Declaração de Óbito e Providências Administrativas junto ao Cartório de Registro Civil competente.

V - Transporte de artigos próprios de sua atividade;

MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº2.761/94 fls.02.

VI - Fornecimento de paramentos, flores, velas, mantilhas e outros artigos;

II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - O Serviço Funerário Municipal será dirigido por um Administrador Chefe que coordenará, organizará e supervisionará todo serviço e trabalho afeto a esse órgão funerário, perante o Prefeito. O Administrador Chefe será auxiliado por escriturários, atendentes e motoristas que obedecerão escala em turno de 24 horas.

Artigo 4º - O Serviço Funerário será responsável pela aquisição de urnas funerárias e fornecimento para as pessoas falecidas no Município de Cajamar.

Artigo 5º - Os motoristas, além da guarda e conservação dos veículos, são responsáveis pelos materiais de ornamentação e artigos fúnebres que transportarem.

Artigo 6º - A ornamentação de câmaras mortuárias, urnas e trabalhos congêneres serão realizados por funcionário do Setor para isso designados, assim como fornecimento de artigos próprios de sua atividade, mantendo em estoque flores adequadas e suficientes para os serviços funerários.

III - DO TRANSPORTE

Artigo 7º - A remoção dos mortos deverá ser processada por veículos apropriados do Serviço Funerário de Cajamar, salvo nos casos em que deva ter autorização ou processada pela polícia.

Artigo 8º - A remoção entende-se a condução de cadáver e cujo destino não seja o Cemitério.

ms 



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.761 Fls.03.

Artigo 9º - O transporte fúnebre para outro município ca
berá somente ao Serviço Funerário do Município de Cajamar.

Artigo 10 - O transporte entende-se a condução do cadáver
para o Cemitério de destino, onde será sepultado.

Artigo 11 - Por carroto, entende-se a condução de urnas
funerárias, paramentos, aparelhos de zona, e outros materiais.

Artigo 12 - Nenhum cadáver de pessoa falecida no Município
de Cajamar poderá ser trasladado para outro município sem a decla
ração de Óbito expedida pelo Setor Funerário local, que tomará as
providências Administrativas junto ao Cartório de Registro Civil
competente.

Artigo 13 - O transporte dos restos mortais exumados será
feito em caixão funerário adequado, após a autorização da autora
de competente.

Artigo 14 - No caso de descoberta de ossada Humana, a remo
ção deve sempre ser feita por autoridade Policial, que envia a pe
ça para o IML, para expedição do laudo necroscópio, conseqüente a
testado, registro e Sepultamento.

IV - DAS TARIFFAS E PREÇOS DE SERVIÇOS

Artigo 15 - O fornecimento de urnas mortuárias, transpor
tes e outras utilidades e serviços, são efetuados de conformidade
com os preços da tabela anexa nº 2, expressos em Nota de Serviços,
devidamente autenticadas pela tesouraria Municipal.

Artigo 16 - Os preços deverão ser revistos quando não pro
porcionarem renda suficientes para cobrir os custos dos serviços
ou quando se tornarem excessivos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº2.761/94 fls. 04.

Artigo 17 - A tabela de preços deverá ser fixada em local aberto ao público.

Artigo 18 - As pessoas falecidas no município de Cajamar, de família comprovadamente sem recursos financeiros, serão sepultadas com urnas populares.

Artigo 19 - A Nota de Serviço deverá ser preenchida em 04 vias, devidamente numeradas em ordem cronológica ininterrupta, sendo a 1ª e 2ª vias do contribuinte, em cores branca e verde, respectivamente, a 3ª via em cor azul para a tesouraria e a 4ª via, em cor canário, que deverá ser arquivada no Setor Funerário para controle.

V - DAS URNAS FUNERÁRIAS

Artigo 20 - As urnas funerárias compreenderão os padrões: Popular e luxo, que serão classificadas pela Administração da Funerária.

Artigo 21 - As urnas funerárias não poderão ser forradas com material plástico ou similar para sepultamento do cadáver.

Artigo 22 - As urnas funerárias só poderão ser fornecidas às pessoas falecidas no Município de Cajamar pelo Serviço Funerário Municipal local.

Artigo 23 - É proibido o uso de urnas funerárias metálicas, ou de madeira revestida interna ou externamente, com aquele material, excetuando-se os destinados:

I - aos embalsamados;

II - aos exumados;

III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.761/94 fls. 05.

VI - DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Artigo 24 - O documento a ser fornecido pelo médico é o Atestado de Óbito, utilizado para Óbitos gerais e Óbitos fetais, sendo que o médico é o responsável pelo preenchimento em toda sua extensão, em duas vias, sendo ambas entregues à família, que deverá ser apresentado ao Serviço Funerário, para as devidas providências Administrativas.

Artigo 25 - O atestado do médico deverá ser conferido pelo Setor Funerário, bem como, se as causas da morte e o nome do médico estão legíveis.

Artigo 26 - De acordo com a Portaria nº 06/91, baixada pela Corregedoria Permanente, as Declarações de Óbito das pessoas falecidas no Município de Cajamar, serão anotadas, oficialmente, pelo Serviço Funerário Municipal.

Artigo 27 - O preenchimento da Declaração de Óbito será feito por funcionários qualificados e credenciados pelo Administrador do Serviço Funerário.

Artigo 28 - A Declaração de Óbito deverá ser preenchida mediante o Atestado Médico que comprova a morte e à vista do corpo da pessoa falecida.

Artigo 29 - As declarações serão formalizadas em impresso próprio, aprovada pela Corregedoria Geral, em cinco vias, e serão dadas as seguintes destinações:

I- A primeira via amarela, será entregue diariamente ao Cartório de Registro Civil competente, para o registro de Óbito, juntamente com o atestado médico respectivo:

MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº2.761/94 Fls. 06.

II - A segunda via rosa, servirá de documento legal para sepultamento ou remoção do cadáver para fora do Município;

III- A terceira via verde, ficará arquivada no Setor Funerário para efeito de fiscalização;

IV - A quarta via azul, será encaminhada mensalmente à Corregedoria Permanente;

V - A quinta via branca ficará com o declarante, o qual deverá ser orientado pelo funcionário sobre eventuais erros ou omissões que deverão ser comunicados no prazo de 24 horas, afim de ser evitada futura retificação ou complementação do assento de Óbito.

Artigo 30 - O pagamento dos emolumentos dos Cartórios serão feitos mediante recibo aprovado, em mãos da Funerária, com observância rigorosa da tabela de custas e emolumentos, fixada em local aberto ao público.

Artigo 31 - Ocorrendo o falecimento de criança com idade inferior a 1 ano, que não tenha sido registrado o nascimento, o Setor Funerário procederá a coleta dos dados na declaração de Óbito (impresso próprio) e a remeterá ao Cartório competente para o assentamento do Nascimento e Óbito, sendo dispensada a presença de testemunhas no caso de cadáver de qualificação ignorada.

Artigo 32 - Deverão ser exigidos da família para preenchimento da Declaração de Óbito os seguintes documentos: Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, Carteira Profissional, Carnê do INPS e Cédula de Identidade.

Artigo 33 - Quanto às peças anatômicas retiradas por ocasião de ato cirúrgico ou membro amputado, em nenhum caso deve ser preenchida uma Declaração de Óbito.

Artigo 34 - Nessa situação, para enterramento, o Hospital

0.15



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

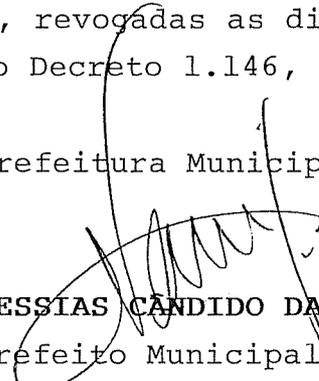
DECRETO Nº 2.761/94 fls. 07.

deve elaborar um documento, à semelhança de um laudo, em papel timbrado do Hospital, narrando o procedimento realizado, documento esse que deverá ser apresentado no cemitério.

Artigo 35 - Todas as peças resultantes de ato cirúrgico, processos obstétricos ou amputação de membros, devem ser embalados em sacos plásticos resistentes e adequados, no próprio Hospital, por medida de precaução, como no caso de peças contaminadas por bactérias.

Artigo 36 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto 1.146, de 03 de setembro de 1983.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 09 de fevereiro de 1994.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS
Diretor de Administração